



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085633-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BIOENERGIA BRASIL SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA, CHP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GERADORES S/A e FÁBIO MARQUES DE FRANÇA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085633-71.2025.8.26.0000

Agravante: Bioenergia Brasil Serviços em Energia Ltda.; CHP Brasil Indústria e Comércio de Geradores S.A.; Fábio Marques de França

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Juiz de Direito: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 18.082

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural e jurídica – Indeferimento do benefício – Irresignação dos embargantes – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Elidida a presunção que assiste a pessoa natural e jurídica, porquanto os documentos apresentados indicam pungente atividade empresarial e existência de patrimônio e liquidez – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto em face da decisão de fls. 302, proferida nos autos nº 1004178-92.2025.8.26.0003, que indeferiu a gratuidade processual aos embargantes, nos seguintes termos:

“Conforme a Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Pelos documentos juntados aos autos (fls.161/250), as empresas embargantes não lograram demonstrar carência tal que impossibilite o pagamento, tampouco o embargante FÁBIO, através dos documentos de fls.255/301 comprovou tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e incapaz de arcar com as custas do presente processo.

Cumpre consignar que a declaração de fls.255/267 indica rendimentos recebidos da empresa CHP BRASIL por FÁBIO de R\$36.000,00 e R\$107.296,00, a título de lucros e dividendos.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte, tratando-se de medida excepcional reservada às instituições que não possuam meios de arcar com as custas e despesas do processo.

Considerando-se os termos da presente, concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes Embargos à Execução.”

Aduzem os agravantes, em síntese, que a empresa e seus sócios *“tentam sobreviver financeiramente junto ao mercado, já que, após a pandemia de covid19, vêm tentando de todas as formas honrar salários e manutenção dos seus, como comprova o balancete e as inúmeras dispensas contratuais de trabalho, bem como dívidas que se acumulam, conforme extensa documentação acostada nos autos dos Embargos à Execução, e extensamente citada na Execução de Título Extrajudicial do Agravado.”* (fl. 8). Asseveram a presunção da veracidade da declaração e destaca que não houve consideração acerca da situação financeira do agravante e do pedido de pagamento ao final. Acrescentam que o magistrado *a quo* *“fundamentou a alegação do Indeferimento da Gratuidade de Justiça nos documentos apresentados pelo sócio minoritário (1% na sociedade), pessoa física, com filha pequena (certidão de nascimento), com aquisição de apenas um único imóvel (consócio), para caracterizar a falta de enquadramento no benefício requerido.”* (fl. 9). Forte nessas premissas, propugnam pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, a concessão da gratuidade processual aos embargantes.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 607/609).

Intimados, os agravantes apresentaram documentos complementares (fls. 613/728).

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que, por meio do art. 1.072, III, o Código de Processo Civil de 2015 revogou o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11º, 12º e 17º da Lei nº 1.060/50.

Neste contexto, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der*

Bundesrepublik Deutschland, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16^a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o agravante Fábio Marques de França é acionário das empresas Bioenergia e CHP Brasil, sendo administrador da primeira e secretário da segunda (fl. 614 e 619/624).

Somente da CHP Brasil, há indicação de recebimento de R\$ 36.000,00 e R\$ 107.296,00 a título de lucros e dividendos (fls. 255/267 dos autos de origem). Ainda que não tenha sido indicada a remuneração pelo cargo de administrador na Bioenergia, é certo que a declaração de imposto de renda indica acréscimo por rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 112.160,12 (fl. 267 dos autos de origem).

Outrossim, possui imóveis, indicados pelo valor de R\$ 64.950,00 e R\$ 160.000,00, além de ações e investimentos consideráveis (fls. 259/261 dos autos de origem). Impende consignar, outrossim, que indica gastos fixos mensais na ordem de R\$ 10.034,00, mas a renda mensal familiar supera R\$ 20.000,00, se considerados os ganhos de sua companheira (fls. 718/721 deste recurso).

Cumprе ressaltar, outrossim, que os extratos bancários de fls. 274/279 revelam alta movimentação bancária, com crédito de R\$ 78.458,80 entre 02/12/2024 e 27/02/2025, que denotam gastos que superam e não fazem frente àquelas ditas despesas com subsistência.

Nesses termos, as considerações acima revelam um perfil econômico e de vida incompatível com o pedido de justiça gratuita, porquanto os documentos ilidem, com elevado grau de segurança, a hipossuficiência alegada pelo agravante pessoa física.

Sob outro vértice, cumpre observar que, *ex vi* do que dispõe o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com *insuficiência de recursos* para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus ao referido benefício.

Contudo, diversamente da pessoa física, para quem o legislador

estabeleceu uma presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Nessa senda, cumpre à pessoa jurídica que almeja a concessão do benefício da gratuidade comprovar que sua situação financeira lhe impede de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesses termos, com relação à empresa Bioenergia, foram juntados Registrato de Empréstimo e Financiamento (fls. 627/628 e 634/635), Relatório Serasa (fls. 636/638), Balancete provisório de 2024 (fls. 639/640), Balanços Patrimoniais Encerrados de 2021 a 2023 (fls. 641/646), Resultado Econômico de 2021 a 2023 (fls. 647/650) e extratos bancários relativo ao período de dezembro de 2024 a março de 2025 (Bradesco – fls. 654/658; Itaú – fls. 659/663; Sicredi – fls. 665/669).

No que concerne à CHP Brasil, foram apresentados quadro de funcionários de 2024 e 2025 (fls. 617/618), ata de assembleia (fls. 619/624), quadro acionário (fls. 626), Registrato de Empréstimo e Financiamento (fls. 629/631), Balancete provisório de 2024 (fls. 670/677), Balanços Patrimoniais Encerrados de 2021 a 2023 (fls. 678/686), Resultado Econômico de 2021 e 2023 (fls. 687/695) e extratos bancários relativo ao período de dezembro de 2024 a março de 2025 (Caixa – fls. 705/711; Itaú – fls. 712/717).

Com efeito, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência alegada, porquanto não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas processuais.

Por proêmio, cumpre consignar que a queda de faturamento e a redução de quadro de funcionários não comprovam a hipossuficiência das empresas, podendo indicar crise financeira.

Não obstante, a título de observação, insta salientar que, mesmo quando a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 determina o pagamento de tais custas, *in verbis*: “Art. 5º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II as despesas que os credores

fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, *salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor*” (destaques nossos).

Forte nessas premissas, é cediço que os balancetes provisórios das empresas (fls. 639/640 e 670/677) indicam pungente atividade empresarial, na ordem de milhões, não havendo indicação de prejuízo significativo ou incontornável. De outra forma, houve incremento na atividade empresarial por meio de empréstimos e concessões, o que denota confiança do mercado no cumprimento das obrigações e adimplemento dos débitos.

Nesses termos, não obstante os agravantes narre que esteja em situação de grave crise financeira e endividamento e parte dos documentos juntados corrobore tal narrativa, tem-se que tal endividamento decorre de possível má gestão financeira – circunstância que não se confunde com a finalidade visada e a proteção esperada pela Lei 1.060 de 05/02/1950, a qual “*estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*” e pela Seção IV do Código de Processo Civil (“*Da Gratuidade da Justiça*”).

Como é cediço, tem direito à gratuidade processual “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, é cediço que, a despeito das crises financeiras a que estão suscetíveis, fato é que não se podem eximir as pessoas jurídicas de suas obrigações fiscais, dentre as quais se inserem o recolhimento das taxas judiciárias.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste E. Sodalício:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da requerente, de sua hipossuficiência financeira – Hipótese em que não restou comprovada, de forma suficiente, a situação financeira precária que autorizaria a concessão da benesse – Decisão mantida. Recurso não provido. [...] Os extratos bancários juntados por determinação do Juízo a quo, também não comprovam a alegada insuficiência a justificar a concessão da benesse. Nessa conformidade, deferir o benefício que, em último exame, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser arcado pela agravante, o que não

pode ser admitido. [...]” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2074064-20.2018.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 5-06-2018, v. u.).

“Justiça Gratuita Pessoa Jurídica Documentação insuficiente para o benefício Pessoa física Documentos que infirmam a necessidade do benefício Recuso não provido. [...] Quanto à pessoa jurídica, o fato de estar sem movimento não autoriza, por si só, que ela seja agraciada com a isenção. [...] A existência de protestos e ações contra a pessoa jurídica, bem como seu pedido de autofalência, por si só, não são dados suficientes para a concessão do benefício da gratuidade e também para recolhimento das custas ao final do processo (ainda que não tenha sido postulado o recolhimento de custas ao final, este pedido está diretamente ligado ao pedido de justiça gratuita). Deles, pode-se concluir por dificuldade financeira, mas não pela momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa, na falta de comprovação mais consistente. [...]” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2192631-78.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, j. 2-2-2017, v. u.).

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira dos agravantes, de rigor a manutenção da decisão agravada, seja com relação ao indeferimento da concessão da gratuidade de justiça.

Por fim, pelos mesmos fundamentos deve ser indeferido o pedido subsidiário de parcelamento ou recolhimento das custas ao final do processo, pois o diferimento exige, igualmente, comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira para recolhimento das custas (art. 5º, Lei Estadual nº 11.608/2003), o que não foi feito no caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e determino** o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator